



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 612/01
SESSÃO DE 28/09/01 2ª CÂMARA
PROC. 1/1094/99 AI: 1/199901887
RECORENTE: CEJUL
RECORRIDO: ESTRELA MAIOR DISTRIBUIDORA LTDA
RELATOR: CONS. FCO. JOSÉ DE O. SILVA

EMENTA: ICMS. FRAUDE. Constitui infração à legislação do ICMS, com sanção prescrita pelo artigo 878, I, a do decreto 24.569/97, a utilização de documento fiscal fraudado. Autuação Procedente. Recurso Oficial conhecido e provido. Reformada a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, para decidir pela Procedência da autuação. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Historia a inicial que a empresa, supra qualificada, utilizou-se de documentos fiscais de entrada, cujos selos de autenticidade foram autorizados para contribuintes já baixados de ofício do CGF. Base de Cálculo: R\$ 48.244,78. Artigos Infringidos: 1276 e 131, ambos do decreto 24.569/97. Penalidade: art. 878, I, a, do referido decreto.

As informações complementares ratificam a exordial. (fls.03)

A acusação fiscal está consubstanciada nos documentos anexos às fls. 07 a 12 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente (fls.16/17)

O curso do processo foi convertido em diligência, conforme despacho de fls.26

A diligência requerida foi atendida na totalidade, conforme laudo de fls. 27.

Processo Julgado Parcialmente Procedente em 1º Instância (37/39), em razão do reenquadramento da acusação efetuado pela julgadora singular.

O contribuinte ao ser cientificado da decisão efetuou o recolhimento da parcela do imposto que deixara recolher.

O parecer da Consultoria Tributária (fls.101/102), pugna pela reforma da decisão singular. A douta PGE adotou referido parecer.

É o relatório

VOTO DO RELATOR:

Tratam os autos de documentos fiscais fraudados.

Os documentos colacionados pelo fiscal atuante foram indubitavelmente fraudados, porquanto neles foram apostos selos de autenticidade pertencentes a terceiros e não ao que deles se utilizaram.

Relativamente ao reenquadramento efetuados pela julgadora singular, creio que equivocado, porquanto na presente hipótese não se deve indagar sobre o elemento volitivo para caracterizar a fraude, pois a infração praticada decorreu do fato do contribuinte ter UTILIZADO documento fiscal fraudado, conforme o artigo 878, I, a, do decreto 24.569/97.

"Art.878 - Omissis

I - Omissis

A - fraudar livro ou documento fiscal ou UTILIZÁ-LOS NESSA CONDIÇÃO, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto" (destaquei).

À luz do exposto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto no sentido reformar a decisão singular de parcial procedência da autuação, para decidir pela procedência total.

É como voto.

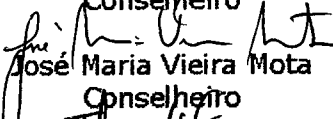
DECISÃO

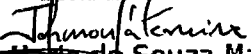
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEJUL e recorrido ESTRELA MAIOR DISTRIBUIDORA LTDA

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, e decidir pela procedência da autuação, nos termos deste voto e parecer da douta parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o eminente conselheiro Benoni Vieira da Silva, que se pronunciou pela parcial procedência da autuação.

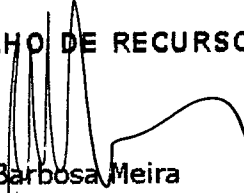
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de Junho de 2001.


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Ailton Lopes Barrera
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente



Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário